

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 141/91 - DRE-SJRP nº 014/91
INTERESSADA : ALESSANDRA CROSARIOL CINTRA
ASSUNTO : Recurso - EEPSEG. "Nicola Mastrocola"/Catanduva
RELATOR : CONSº EDUARDO STORÓPOLI
PARECER CEE Nº 1190/91 Aprovado em 31/07/91
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Alessandra Crosariol Cintra, cursou, em 1990, a 3ª série do 2º grau da EEPSEG "Nicola Mastrocola", de Catanduva, DE da mesma cidade, DRE de São José do Rio Preto, sendo considerada retida em língua Portuguesa e literatura, Física e Matemática, disciplinas em que obteve os seguintes resultados (fls. 08):

<u>DISCIPLINAS</u>	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	MENÇÃO FINAL
LPL	D	C	C	D	D
Física	E	C	E	E	E
Matemática	D	D	E	D	D

1.2 Em 13/12/90, o Conselho de Classe, reunido para apreciar o conceito final emitido pelos professores, manteve a retenção da aluna nos três componentes curriculares (fls. 4/5).

1.3 Inconformada, a aluna, em 14/12/90, solicita à direção da Escola, reconsideração daquele resultado, nos termos da Resolução SE nº 235/87 (fls. 03)

1.4 Em 19/12/90, o Conselho de Classe reúne-se para deliberar sobre o pedido de reconsideração e, após examinar o seu desempenho global, retifica a decisão anterior, tendo, na ocasião, os professores dos três componentes curriculares assim se manifestado:

a) Física: "a aluna demonstrou falta de interesse"; a avaliação da recuperação do 4º bimestre versou sobre as mesmas questões da prova bimestral e "a aluna não compareceu para fazer a recuperação do 4º bimestre"...

b) Matemática: "a aluna não compareceu para fazer prova de recuperação do 4º bimestre; as questões foram tiradas de um trabalho que os alunos fizeram em grupo;

c) Português: "aluna fraca"; foi surpreendida "colando" na avaliação do 4º bimestre" (fls. 6/7).

1.5 Em 20/12/90, a interessada protocola na Escola recurso dirigido à DE "Prof. Wilson Tarsitano", de Catanduva (fls.2).

1.5 O Supervisor de Ensino responsável pela Unidade Escolar, em 10/01/91, reportando-se aos fatos narrados no Conselho de Classe, manifesta-se pela retenção da aluna, acrescentando:

- os dispositivos regimentais foram obedecidos;

- "a aluna deveria ter demonstrado maior interesse durante o ano e principalmente com os estudos de recuperação que lhe foram proporcionados (fls. 38/39).

1.7 o titular da DE "Prof. Wilson Tarsitano", de Catanduva, em 15/01/91, ratifica o parecer da supervisão de ensino (fls. 40).

1.8 A requerente, em 18/01/91, protocola na escola, recurso dirigido ao Conselho Estadual de Educação e os autos, via DRE de São José do Rio Preto, são enviados ao Colegiado em 05/02/91, através do Gabinete do Sr. Secretário (fls. 80).

1.9 As folhas numeradas referem-se ao processo da DRE-SJRP nº 14/91.

2. APRECIAÇÃO:

2.1 Preliminarmente, cumpre ressaltar que a DE de Catanduva encaminhou os autos a este Conselho através da DRE de São José do Rio Preto, em desacordo com o art. 5º da Res. SE 235/87 , que recomenda seja o expediente encaminhado "em trâmite direto ao Gabinete do Sr. Secretário..."

2.2 A análise dos autos, por sua vez, revela que:

2.2.1 os dispositivos regimentais, ao que tudo indica, foram obedecidos;

2.2.2 dos três componentes curriculares nos quais ficou retida, segundo os Diários de Classe juntados ao processo, a aluna só registrou alguma melhora de rendimento em LPL nos 2º e 3º bimestres. No 4º bimestre, no entanto, embora submetida a recuperação paralela, não melhorou o seu desempenho.

2.2.3 Com base nos autos, além da falta de interesse demonstrado durante o ano, ainda deixou de comparecer aos estudos de recuperação, tão importantes para o seu caso e justamente nas disciplinas em que ficou retida.

2.3 Diante dos fatos apresentados, parece-nos que à requerente foram dadas condições de se recuperar do fraco rendimento nas três disciplinas, o que não ocorreu, cabendo razão, pois, às autoridades preopinantes que se manifestaram pela sua retenção na referida série.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso interposto pela aluna Alessandra Crosariol Cintra, mantendo-se sua retenção na 3ª série do 2º grau, em 1990, na EEPSPG "Nicola Mastrocola", de Catanduva, DE de Catanduva, DRE de São José do Rio Preto.

São Paulo, CEE, aos 19 de junho de 1991.

a) CONSº EDUARDO STORÓPOLI
RELATOR

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco, Mário Ney Ribeiro Daher e Yugo Okida.

Sala das Sessões, aos 26 de junho de 1991.

a) CONSº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Consº João Gualberto de Carvalho
Meneses Presidente